

ADRIANO DOS REIS

TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DO TRABALHO

PUC – SÃO PAULO

2014

ADRIANO DOS REIS

TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DO TRABALHO

**Monografia apresentada como
requisito para obtenção de Título de
Especialista em Direito do Trabalho
pela Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo.**

Orientador: Professor Dr. Leonel Maschietto

PUC – SÃO PAULO

2014

TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DO TRABALHO

DATA: ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

PUC – SÃO PAULO

2014

DEDICATÓRIA

À minha amada esposa Elisabete, que sempre esteve ao meu lado e me apoiou em todas as minhas decisões profissionais e acadêmicas.

Aos meus pais, pessoas que amo muito e que tenho uma eterna gratidão, sem eles jamais teria chegado até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me iluminou e me deu força, saúde e sabedoria para a realização dessa especialização e da conclusão desse trabalho.

Aos professores da PUC que sempre lecionaram com muito amor e dedicação.

Enfim, ao Professor Dr. Leonel Maschietto, por quem tenho grande respeito e admiração, responsável por ter aguçado ainda mais meu interesse por essa área tão instigante que é o Direito do Trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte dessa minha trajetória, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho analisa o instituto da antecipação da tutela, visto sob o âmbito do Processo do Trabalho. Descrevem os aspectos legais, requisitos necessários para sua concessão quanto aos casos concretos, posicionamentos e discussões doutrinárias e jurisprudenciais, além de verificar sua aplicação ao processo trabalhista de forma subsidiária. Registra hipóteses específicas de antecipação da tutela previstas na CLT.

O tema da pesquisa está inserido no campo processual, canalizado para o processo laboral. Fez-se uso de amplo material bibliográfico, valendo-se o autor da doutrina e jurisprudência pátria. Foi empregado o método de abordagem dedutivo e o de procedimento monográfico.

Foi dado especial destaque ao instituto da tutela antecipada nas obrigações de dar (pagar), com o estudo de todo o artigo 273 do CPC, inclusive com as alterações legislativas ocorridas ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

A análise abrangeu também as modalidades de tutela específica de obrigações de fazer e não fazer (art. 461, § 3º do CPC) e de entregar coisa (art. 461-A), a forma de execução das mesmas, imposição de multa e demais meios coercitivos para fazer valer o direito da parte, bem como seu cabimento no Processo do Trabalho.

Palavras-chave: Antecipação da tutela – Processo do Trabalho; Cabimento; Processual trabalhista; Estudo do instituto – hipóteses específicas e genéricas.

ABSTRACT

The present paper analyses the custody anticipation institute, seen by the Work Lawsuit view. It describes the legal aspects, necessary requires for its concession on concrete cases, positions and doctrine and jurisprudence discussions, besides verifying its applying on the working lawsuit, on subsidiary way. It registers specific hypothesis of custody anticipation foreseen on the CLT.

The research theme is inserted on the process area, leading to the work lawsuit. It was used large amount of bibliographical material, using the author the national doctrine and jurisprudence. It was used de deductive boarding method and the monographic procedure.

It was given special eminence to the anticipate custody institute on the obligations of giving (paying), with the study of the whole article 273 of the CPC, including the legislative changes occurred throughout the research development.

The research also encircled the kinds of specific custody obligation of doing or not doing (article 461, § 3rd of the CPC) and of delivering stuff (article 461 – A), the way of applying them, imposing penalty and other ways of evaluating the part right, as well as its fit on the Work Lawsuit.

KEYWORDS: Custody Anticipation – Work Lawsuit; Fitting; Working lawsuit; Institute study – generically and specific hypothesis.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	9
2 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA ANTECIPADA.....	11
2.1 – Aplicação subsidiária do processo comum ao Processo do Trabalho.....	12
2.2 – Conceito da tutela antecipada.....	13
2.3 – Natureza Jurídica da antecipação da tutela.....	14
2.4 – Medida liminar e antecipação de efeitos da tutela final.....	16
3 – TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DO TRABALHO.....	19
3.1 – Transferência ilícita de empregado – art. 659, IX da CLT.....	19
3.2 – Da estabilidade do dirigente sindical – art. 659, X da CLT.....	21
3.3 – Do cabimento da Tutela antecipada no Processo do Trabalho.....	23

4 – REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA.....	26
4.1 – Requerimento do autor.....	27
4.2 – Prova inequívoca.....	28
4.3 – Verossimilhança da alegação.....	30
4.4 – Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.....	31
4.5 – Abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.....	32
5 – BREVES NOTAS DA TUTELA ANTECIPADA NAS VERBAS INCONTROVERSAS - § 6º DO ART. 273 DO CPC.....	34
6 – DA FUNGIBILIDADE - § 7º DO ART. 273 DO CPC.....	36
7 – TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE ENTREGAR COISA – ARTS. 461 E 461-A DO CPC.....	38
8 – DA IMPUGNAÇÃO DA MEDIDA QUE APRECIA A TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DO TRABALHO.....	42
9 – DA EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DO TRABALHO.....	45
10 – CONCLUSÃO.....	50
BIBLIOGRAFIA.....	53

I – INTRODUÇÃO

Cumprido deixar claro, desde logo, que a presente pesquisa buscou analisar aquilo que nos pareceu relevante dentro do tema abordado. Deve ainda ser esclarecido que não houve a intenção de esgotar a matéria, dada sua complexidade e extensão.

O Direito do Trabalho é um ramo em constantes mutações, deve o judiciário avançar cada vez mais rumo à entrega jurisdicional da melhor forma possível.

O aumento da população em escala geométrica e a falta de adequação do organismo judiciário à realidade das novas relações sociais acabam gerando a demora na entrega da tutela em favor de quem deve recebê-la.

A tutela antecipada é aplicada ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e é compatível com os princípios processuais trabalhistas.

O trabalho buscou conceituar o instituto, bem como tratou de sua natureza jurídica. Especial atenção foi dedicada a esta modalidade de tutela em hipóteses específicas previstas na CLT (art. 659, IX e X).

Houve análise dos requisitos necessários para a antecipação da tutela (art. 273, I e II, do CPC, bem como os seus parágrafos).

Na sequência, houve enfoque da tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda e também da fungibilidade tratada no parágrafo 7º do art. 273 do Código de Processo Civil.

A análise abrangeu ainda a tutela específica de obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa.

Foi feita a verificação sobre a possibilidade de recurso acerca da decisão que defere ou indefere a antecipação da tutela, diante do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que permeia o Processo do Trabalho.

Por fim, foi feita uma análise acerca da execução da tutela antecipada no processo do trabalho, chegando-se a conclusão de que os efeitos devem ser antecipados, ainda que sejam irreversíveis conforme será demonstrado no capítulo específico.

Para se chegar ao resultado alcançado, utilizou-se o método dedutivo. Valendo-se de consultas a amplo material bibliográfico, tais como livros de doutrina, códigos, leis e jurisprudências.

O presente trabalho está disposto em capítulos e subcapítulos, dentro de uma sistemática que procura ser clara e objetiva.

2 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

A antecipação da tutela é instituto previsto no Processual Civil. Entretanto, admite-se a sua utilização em outros ramos, desde que haja compatibilidade e previsão expressa, como por exemplo, aplicação subsidiária no Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

A possibilidade de antecipação da tutela não é como poderia aparecer, completa novidade, introduzida no direito brasileiro apenas com a Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Já antes se mostrava viável, em certos e limitados casos, antecipar-se a providência pleiteada.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, a inovação mais importante instituída pela Lei nº 8.952, de 1994, foi sem dúvida, a que autoriza o juiz, em caráter geral, a conceder a liminar satisfativa em qualquer ação de conhecimento, desde que preenchidos os requisitos que o novo texto do art. 273 arrola¹.

Leciona Humberto Theodoro Júnior:

“A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclamos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável sentença final”.

¹ THEODORO JÚNIOR. Humberto. As inovações do código de processo civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 11.

2.1 – Aplicações subsidiárias do processo comum ao Processo do Trabalho

Para que possamos ingressar no estudo do Processo do Trabalho, analisando a antecipação da tutela, que é instituto disciplinado pelo Processo Civil, necessário se faz que estudemos o artigo 769 da CLT, que prevê a aplicação subsidiária do processo comum ao processo laboral, em casos de omissão e em que não haja incompatibilidade com as normas processuais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

O art. 769 da CLT dispõe, *in verbis*:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Leciona Estêvão Mallet:

“A ausência de norma disciplinando a antecipação da tutela em demandas trabalhistas, bem como a perfeita compatibilidade de semelhante instrumento com as normas pertinentes a tais demandas, compõem, com perfeição, o suporte para a incidência do art. 769, da CLT”².

Destaca Mauro Schiavi:

“Na fase de conhecimento, o art. 769 da CLT assevera que o Direito Processual comum é fonte do Direito Processual do Trabalho e, na fase de execução, o art. 889 da CLT determina que, nos casos omissos, deverá se aplicada no Processo do Trabalho a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) e, posteriormente, o Código de Processo Civil”³.

² MALLET. Estêvão. Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 30.

³ SCHIAVI Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 128.

Percebe-se pela leitura do texto, que a tutela antecipada é totalmente aplicável na Justiça do Trabalho, bem como já está consolidado na doutrina e na jurisprudência este entendimento.

Trata-se, pois, de procedimento de grande valia dentro da Justiça do Trabalho e verifica-se como um meio extremamente eficaz, dada a sua rapidez e segurança no procedimento, desde que observados atentamente os pressupostos para a sua concessão, lembrando-se da natureza alimentar dos créditos trabalhistas.

2.2 – Conceito da tutela antecipada

Vários são os conceitos sobre a antecipação da tutela, sendo estes, dados por vários processualistas, então vejamos alguns destes conceitos:

Para Carla Tereza Martins “a tutela antecipada é uma medida de urgência que visa adiantar a providência jurisdicional de mérito, mediante uma cognição sumária”⁴.

Segundo Mauro Schiavi: “consiste a tutela antecipada na concessão da pretensão postulada pelo autor, antes do julgamento definitivo do processo, mediante a presença dos requisitos legais. Trata-se de medida satisfativa, pois será entrega ao autor o bem da vida pretendido antes da exigência do título executivo judicial”⁵.

Na visão de Amauri Mascaro Nascimento “antecipação da tutela é o poder conferido ao juiz para proferir decisão definitiva sobre a pretensão deduzida em juízo, antes do momento previsto para a decisão final do processo”⁶.

⁴ ROMAR, Carla Tereza. Direito Processual do Trabalho. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 271.

⁵ Ibidem. p. 1224.

⁶ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 678.

Para Sergio Pinto Martins, “a tutela antecipada é uma espécie de tutela que tem por objetivo julgar antecipadamente o mérito da pretensão do autor, geralmente no início do processo, de maneira total ou parcial, desde que haja motivo convincente para tanto”⁷.

Por fim, Rogéria Dotti Doria em sua obra, explica que “a antecipação da tutela é o mecanismo processual da tutela de urgência através da qual se consegue obter satisfação antecipada de um direito subjetivo reivindicado em um determinado processo”⁸.

Reunindo elementos dos autores supracitados, pode-se chegar ao seguinte conceito:

Tutela antecipada é a medida pela qual o autor tem a possibilidade de obter para si a sua pretensão, antes mesmo do juiz prolatar a sua sentença, mediante cumprimento de requisitos necessários que veremos no decorrer do trabalho.

2.3 – Natureza Jurídica da antecipação da tutela

Para Carla Teresa Martins Romar a tutela antecipada é uma medida preparatória dentro do próprio processo principal, não se confundindo, pois, com a medida cautelar. Desta forma define que a natureza jurídica da tutela antecipada é de decisão interlocutória⁹.

Sergio Pinto Martins explica que a antecipação da tutela tem natureza cautelar, num sentido amplo, mas não de processo cautelar. É uma tutela que antecipa o mérito da decisão de fundo. Terá a tutela antecipatória caráter eminentemente satisfativo, pois visa assegurar o direito em si, ainda de maneira

⁷ MARTINS. Sergio Pinto. Direito Processual do trabalho: Doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentença e outros.. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 546.

⁸ DORIA. Rogéria Dotti. A tutela antecipada em relação a parte incontroversa da demanda. ed. 1. São Paulo: RT, 2000. p. 41.

⁹ Ibidem. p. 272.

provisória, ao contrário da cautelar, que não pode ter caráter satisfativo, mas apenas assegurar questões processuais relativas ao processo principal. A natureza também será de decisão interlocutória, pois poderá ser modificada quando da decisão definitiva¹⁰.

Adverte Amauri Mascaro Nascimento:

“Não é medida cautelar, não se confundindo com esse tipo de provimento. A diferença entre ambas está na finalidade, que na ação cautelar é assegurar condições para que a decisão de mérito, quando proferida, tenha aplicabilidade, enquanto na tutela antecipada é a própria decisão de mérito desde logo prestada à parte independentemente de qualquer provimento cautelar prévio e acessório, razão pela qual a decisão proferida em medida cautelar não afeta o mérito nem é exauriente deste, enquanto na antecipação da tutela é a própria decisão de mérito e final que está sendo antecipada”¹¹.

Os posicionamentos doutrinários sobre a natureza jurídica da antecipação da tutela variam de autor para autor.

Conclui-se que tendo caráter satisfativo, a natureza jurídica da antecipação da tutela não poderia ser cautelar, pois possibilita a total (ou parcial) prestação da tutela jurisdicional pretendida, ainda que de forma provisória e sujeita à revogação. Desta forma, corroboro com Carla Teresa Martins Romar, que diz que a tutela antecipatória tem natureza de decisão interlocutória.

¹⁰ Ibidem. p. 548.

¹¹ Op. cit. p. 678-679.

2.4 – Medida liminar e antecipação de efeitos da tutela final

Apesar de assemelhados, os dois institutos apresentam traços distintos e são muito diferentes. A tutela antecipada nada tem a ver com a liminar cautelar, apesar de a tutela antecipada poder ser deferida liminarmente. Contudo, a liminar cautelar é aquela deferida em procedimento cautelar, já a antecipação da tutela é deferida em processo de conhecimento (procedimento comum da Justiça do Trabalho).

Liminar apenas e tão somente significa dizer que o provimento foi concedido no início, no limiar do processo, podendo ou não ser ouvida a parte contrária.

Leciona Sergio Pinto Martins:

“Distingue-se a tutela antecipatória do procedimento cautelar, pois neste existe a figura da liminar, mas compreende questões processuais, sendo geralmente processo que corre em apenso ou é distribuído por dependência ao principal. Na tutela antecipatória, a prestação jurisdicional assegura o próprio direito material e é concedida no próprio processo, não havendo necessidade de se ajuizar um outro. Na cautelar, o objetivo é assegurar meios processuais para a execução do direito, à garantia de seu exercício futuro. Visa a cautelar assegurar o resultado útil do processo principal. Tem natureza instrumental do processo de conhecimento ou de execução. A antecipação da tutela satisfaz ao próprio direito. A cautelar é um processo autônomo, preparatório ou incidente. A tutela é concedida no processo de conhecimento. Na cautelar, há um procedimento provisório e instrumental. Na tutela, há uma providência provisória, mas de mérito e não instrumental. Na tutela, o que se pretende é o próprio direito, sem haver preocupação com sua conservação, daí ser

satisfativa. A cautelar ocorre antes ou no curso da ação principal. A tutela só ocorre na própria ação principal. O processamento é feito no próprio processo e não em apartado. A tutela antecipada foi especificada no art. 273 do CPC, que não está, portanto, entre os arts 796 a 889 do CPC, que tratam das medidas cautelares. Está inserida a tutela antecipada no processo de conhecimento. Não se confunde a medida cautelar com a tutela antecipada, nem suas regras se aplicam à segunda. A tutela supre a ação cautelar satisfativa. Semelhança com a cautelar é a provisoriedade de seus efeitos. Toda liminar é uma espécie de antecipação de tutela, pois já é deferido aquilo que dependeria da observância do conhecimento. A antecipação da tutela não tem, porém, por objetivo eliminar o processo cautelar, nem o poder de cautela do juiz”¹².

Arruda Alvim traz a seguinte explicação:

“A medida cautelar é, por implicação sistemática, sempre provisória, ao passo que a tutela antecipatória pode resultar em ter sido provisória, já que pode ser modificada ou revogada, mas pode-se dizer que, conquanto a provisoriedade seja a tutela antecipatória também inerente, inumeráveis vezes a tutela antecipada valerá em definitivo. A tutela cautelar é necessariamente provisória, ou é intrinsecamente provisória”¹³.

José Roberto dos Santos Bedaque define da seguinte forma a diferença entre medida liminar e antecipação de efeitos da tutela fina:

“Liminar é indicativa de decisão proferida no início do processo, antes mesmo da citação do réu. O indeferimento da inicial, o

¹² Ibidem. p. 546.

¹³ ALVIM. Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 14. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 888.

reconhecimento de incompetência absoluta de ofício e a antecipação de efeitos *inaudita altera partes* são exemplos de liminares. O autor esclarece ainda que a antecipação da tutela caracteriza-se por representar decisão antecipatória de efeitos materiais da sentença, o que pode ocorrer desde a propositura da ação, liminarmente, portanto, e até após o julgamento em primeiro grau”¹⁴.

Renato Saraiva a fim de facilitar o estudo, traz um quadro sintético, enumerando as principais diferenças entre a tutela antecipada e a liminar em ação cautelar, ficando muito claro a diferenças entre institutos aplicáveis ao Processo do Trabalho, conforme segue abaixo¹⁵:

TUTELA ANTECIPADA	LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR
Objetiva obter no início ou no decorrer da ação resposta jurisdicional que antecipe os efeitos da sentença, total ou parcialmente, ou seja, objetiva a outorga adiantada da proteção que se busca no processo de conhecimento.	Objetiva assegurar o resultado útil da ação, ou seja, objetiva apenas proteger o direito guerreado na ação principal.
Possui natureza satisfativa	Possui natureza acautelatória, protetiva, não satisfativa.
Para a sua concessão, deverá ser evidenciada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte adversa.	Para a sua concessão deverão ser evidenciados o <i>fumus boni iuris</i> e o <i>periculum in mora</i> .

Por todo o exposto, é válido dizer que apesar de parecidos, as medidas supracitadas apresentam traços distintos, mas são muito diferentes, devendo o operador do direito ter a devida cautela para não confundir tais institutos, lembrando que o autor requerendo medida cautelar a título de antecipação, pode ser beneficiado pela fungibilidade, que veremos no decorrer do trabalho.

¹⁴ BEDAQUE. José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 303.

¹⁵ SARAIVA. Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011. p. 774.

3 – TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DO TRABALHO

Antes da Lei n.º 8.952/94 inserir no direito pátrio o instituto da antecipação da tutela, no âmbito do Processo do Trabalho já havia previsão para um caso de antecipação da tutela, sendo esta específica e não genérica como é aquela prevista no Código de Processo Civil (art. 273). Estamos falando do inciso IX do art. 659 da CLT, que foi acrescentado ao referido dispositivo pela Lei n.º 6.203 de 17 de abril de 1975. O artigo citado dispõe sobre a possibilidade de obstar o juiz transferência ilícita de trabalhador.

Após a Lei n.º 6.203/75 surgiu no Código do Processo Civil brasileiro o instituto da antecipação da tutela disposta no art. 273. Contudo, a lei que criou tal medida, só veio em 1994. O benefício trouxe certa generalidade ao sistema processual, ou seja, a medida pode ser utilizada no Processo Civil e também no Processo do Trabalho (conforme veremos mais adiante), sendo aplicável onde não houver incompatibilidade. A antecipação prevista neste artigo é hipótese genérica de Processo do Civil aplicável ao processo laboral.

Pouco tempo depois da reforma processual civil, no campo processual trabalhista criou-se mais uma situação específica de antecipação da tutela, que surgiu com a Lei 9.270 de 17 de abril de 1996. O art. 659 da CLT passou, desde então, a contar com o inciso X, que dispõe sobre a reintegração de dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

Passaremos agora a analisar os dois incisos separadamente, a começar pelo inciso IX.

3.1 – Transferência ilícita de empregado – art. 659, IX da CLT

O art. 659, IX, da CLT, prevê situação em que o próprio texto consolidado diz que o juiz deverá conceder medida liminar.

O artigo supracitado assim dispõe, *in verbis*:

Art. 659 “Competem privativamente aos Presidentes das Varas, além das que lhe forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

(...)

IX – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação;”.

O Juiz do Trabalho pode conceder medida liminar em reclamações que visem a tornar sem efeito a transferência do trabalhador, disciplinada no art. 469 do texto laboral.

É que, em conformidade com o que dispõem o art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua concordância, para localidade diversa de que a resultar do contrato de trabalho.

Nesse sentido ensina Amador Paes de Almeida:

“A transferência, como se sabe, é admitida para os que exercem cargo de confiança, ou para aqueles cujo contrato tenham condição implícita ou explícita de transferência, ou quando esta decorra de real necessidade de serviço”¹⁶.

Nessa toada, segue a Súmula 43 do Tribunal Superior do trabalho:

“Presume-se abusiva a transferência que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço”.

¹⁶ ALMEIDA. Amador Paes de. Curso Prático de Processo do Trabalho. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 495.

Prossegue Amador Paes de Almeida:

“Trata de medida cautelar *sui generis*, por isso que consiste no deferimento ou não da liminar, suspendendo, na primeira hipótese, a ordem de transferência. Ademais disso, contrariamente às medidas cautelares do Código de Processo Civil, não pressupõe contraditório, não importando ao julgador a notificação do empregador”¹⁷.

3.2 – Da estabilidade do dirigente sindical – art. 659, X da CLT

Vários anos após ter criado o inciso IX, o legislador acresceu o inciso X ao art. 659 da CLT, através da Lei n.º 9.270/96.

O artigo supracitado assim dispõe, *in verbis*:

Art. 659

(...)

X – “conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador”.

A estabilidade do dirigente sindical já se encontrava assegurada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 8º, VIII. O legislador apenas conferiu instrumentos processuais de proteção efetiva no âmbito infraconstitucional (em termos materiais, a CLT também já previa a estabilidade, mesmo antes da Constituição).

Adverte Amador Paes de Almeida:

“A expressão “medida liminar” não afasta a natureza cautelar, pois com ela se harmoniza, *ex vi* do disposto no art. 804 do Código de Processo Civil: “é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia

¹⁷ Ibidem. p. 496.

a medida cautelar...”. A medida só favorece o dirigente sindical, não admitindo sua aplicação analógica a outros empregados portadores de estabilidade especiais, como cipeiro, empregada gestante, acidentado no trabalho etc., observa Amador Paes de Almeida”¹⁸.

Nesse sentido, segue Ementa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL LIMINARMENTE CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 659, X, DA CLT.

Conquanto seja cabível a ação mandamental ajuizada contra medida liminar deferida antes da sentença, em face da inexistência de recurso próprio (Súmula nº 414, item II, do TST), na hipótese não se configura o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer a reintegração imediata do dirigente sindical dispensado, tendo em vista que o Juízo Coator concedeu, à luz da norma permissiva do art. 659, X, da CLT, a liminar combatida, visando proteger a liberdade sindical do empregado contra a demissão ilegal motivada pela sua participação em atividade sindical, nos termos dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543 e parágrafos da CLT. Ora, o ato judicial impugnado encontra respaldo na legislação pertinente à matéria, na doutrina e nos precedentes deste Tribunal Superior, uma vez que esta colenda 2ª Subseção Especializada já firmou o entendimento, contido na Orientação Jurisprudencial nº 65, de que não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT-. Recurso ordinário desprovido. (TST - ROMS: 222 222/2006-000-20-00.7, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 19/06/2007, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 03/08/2007)¹⁹.

¹⁸ Ibidem. mesma página.

¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. DJ 03/08/2007. Disponível em: <<http://www.tst.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 23 ago. 2014.

Como tivemos a oportunidade de constatar, essas duas medidas retromencionadas, são as duas medidas liminares típicas do Processo do Trabalho, ou seja, hipóteses específicas consagradas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

3.3 – Do cabimento da Tutela antecipada no Processo do Trabalho

Após verificarmos as hipóteses específicas de antecipação da tutela no processo laboral, iremos analisar a hipótese geral de tutela antecipada prevista no Processo Civil (art. 273 do CPC) e aplicável ao Processo do Trabalho de forma subsidiária, de acordo com o art. 769 da CLT (a antecipação prevista no art. 461 será analisada em capítulo posterior).

Após a promulgação da Carta Maior de 1988, o legislador pátrio resolveu importar de outros países da Europa um mecanismo que pudesse tornar o processo mais ágil e célere, e que permitisse, por consequência, a prestação da Tutela jurisdicional no menor tempo possível, visto que o atraso dos provimentos jurisdicionais acarretava a ineficácia da atuação e o consequente descrédito da Justiça.

Nesse contexto, surgiram as Leis 8.952/1994 e 10.444/2002, que conferiram nova redação aos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, além de criarem o art. 461-A, também do CPC, para introduzir em nosso sistema Jurídico o instituto da antecipação da tutela.

Alice Monteiro de Barros ressalta a grande dificuldade da entrega jurisdicional e as medidas que vieram sendo adotadas ao longo dos anos:

“Quero ressaltar, de início, que a intensificação dos conflitos provocada pela evolução socioeconômica tornou lenta a prestação jurisdicional, mormente se considerarmos que a distribuição da justiça

constitui prerrogativa exclusiva do Estado. E para tentar resolver o problema, várias medidas têm sido adotadas, entre elas, a simplificação dos ritos, introduzindo-se, entre outros, os procedimentos sumários e especiais, a antecipação dos julgamentos ou dos provimentos, como a antecipação da tutela jurisdicional, visando reduzir os comportamentos protelatórios”²⁰.

Carlos Henrique Bezerra Leite ressalta que seguramente no Processo do Trabalho, dado o seu escopo social de tornar realizável o direito material do trabalho, que o instituto da antecipação da tutela se torna instrumento não apenas útil, mas sobre tudo, indispensável²¹.

Conforme Decio Sebastião Daidone:

“O Processo trabalhista, desde a sua implantação, notabilizou-se pelos avanços introduzidos na sistemática processual civil então vigente, em sua oralidade e simplicidade, celeridade e economia, etc., e isto porque, evidentemente, o Direito do Trabalho, em razão de sua peculiaridade, exigia e exige soluções céleres dos conflitos trabalhistas, a ponto de considerar como regra geral, o que era excepcional no cível, ou seja, o processo como rito sumário e sempre sujeito à conciliação, que também é uma forma de solução rápida do dissídio”²².

Conclui-se que a antecipação da tutela é perfeitamente cabível no Processo do Trabalho pelos argumentos que acabamos de expor e também pelo fato de que o texto consolidado dispõe ser possível a aplicação supletiva do processo comum no processo laboral.

²⁰ BARROS. Alice Monteiro de. *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 676.

²¹ BEZERRA LEITE. Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 450.

²² DAIDONE. Decio Sebastião. *Direito Processual do Trabalho: Ponto a Ponto*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 93.

Além do mais, o Processo do Trabalho necessita ser cada vez mais célere para atender o quanto antes a pretensão do autor e o instituto da tutela antecipada é o instrumento processual que confere efetividade ao processo.

Assim, verifica-se que, o instituto da tutela antecipada é um meio eficaz para a garantia dos direitos fundamentais, em total amparo ao princípio constitucional da dignidade humana, efetivando a valorização do ser humano, em respeito à manutenção social do trabalhador.

4 – REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA

Para que o juiz possa analisar e conceder a antecipação da tutela não basta que haja o pedido na inicial. Necessário se faz que sejam preenchidos os requisitos previstos no dispositivo legal (art. 273 do CPC). Assim, presentes os pressupostos, o magistrado irá, através de cognição sumária, verificar se é ou não caso de antecipação, deferindo ou não o pedido.

Dispõe o art. 273 do CPC, *in verbis*:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º - A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei n. 10.444, de 2002)

§ 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até o final julgamento.

§ 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 2002)

§ 7º - Se o autor, a título de antecipação da tutela, requerer providências de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 2002).

A partir do artigo supracitado e seus parágrafos que tratam da tutela antecipada, passaremos a analisar de forma separada todos os requisitos que são necessários para a concessão da tutela antecipada.

4.1 – Requerimento do autor

A Tutela antecipada necessita de pedido expresso do autor, não podendo o Juiz concedê-la de ofício, conforme descrito no “caput” do art. 273 do CPC.

Mauro Schiavi defende que a tutela não possa ser concedida de ofício, se não vejamos:

“Pensamos que mesmo no Processo do Trabalho, há necessidade de requerimento. Não obstante, nos casos em que o autor estiver sem advogado, acredita, com suporte em autores de nomeada como Jorge Luiz Souto Maior, Francisco Antonio de Oliveira, Estêvão Mallet, Armando Couce de Menezes e Pedro Paulo Teixeira Manus, que o Juiz do Trabalho possa conceder de ofício, com suporte nos arts. 765 e 791, da CLT, considerando-se ainda função social do Processo do Trabalho e a hipossuficiência do trabalhador”²³.

²³ Op. cit. p. 1226.

Mauro Schiavi sustenta que somente o autor poderá requerer a antecipação da tutela. Entretanto, havendo reconvenção ou nas ações de natureza dúplice, o réu também poderá formular o requerimento²⁴.

Percebe-se pela leitura do texto, que o requerimento da parte é um dos requisitos necessários para que o Juiz possa conceder a tutela antecipada, pois com o grande número de processos que os magistrados se deparam diariamente, seria exigir demais dos juízes a análise da urgência do pedido do autor.

4.2 – Prova inequívoca

Estêvão Mallet traz em sua obra o seguinte significado de prova inequívoca:

“Inequívoco, em sentido literal, significa “certo, seguro, correto”²⁵, ou seja, aquilo que não dá margem a erro, a engano. Prova inequívoca seria, portanto, a prova certa, segura, que nenhuma margem daria a erro, a engano”²⁶.

Adverte Sergio Pinto Martins:

“Prova inequívoca deve-se entender, de preferência, a prova documental (como depreende do inciso I do art. 814 do CPC e do art. 902 do mesmo código) ou incontestes dos fatos alegados na inicial, de que não pare qualquer dúvida. Assim a prova não poderá ser oral, pois o art. 273 não fala em audiência de justificação”²⁷.

²⁴ Ibidem. mesma página.

²⁵ BUENO. Francisco da Silveira. Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa. São Paulo: Saraiva, 1965. volume IV. p. 1916. apud. Estêvão Mallet. Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 55-56.

²⁶ Ibidem. mesma página.

²⁷ Op. cit. p. 550.

Posição contrária encontra-se Mauro Schiavi, que diz que a prova não necessita ser documental, pode ser testemunhal, pericial, etc., desde que apta a convencer o juiz sobre a versão narrada pelo autor.

Nesse sentido é também o entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

“A antecipação da tutela não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável”²⁸.

Destaca ainda Humberto Theodoro Júnior o seguinte significado de prova inequívoca:

“É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Dir-se-á que, então, melhor seria decidir de vez a lide, encerrando-se a disputa por sentença definitiva. Mas não é bem assim. O julgamento definitivo do mérito não pode ser proferido senão a final, depois de exaurido todo o debate e toda a atividade instrutória. No momento, pode haver prova suficiente para a acolhida antecipada da pretensão do autor. Depois, porém, da resposta e contraprova do réu, o quadro de convencimento pode resultar alterado e o juiz terá de julgar a lide contra o autor”²⁹.

Concluí-se que nesse pressuposto a prova documental é importante, todavia, não é a única prova para que o autor consiga cumprir esse requisito,

²⁸ Op. cit. p. 670.

²⁹ Ibidem. mesma página.

poderá valer-se também de outras provas, desde que convença o Juiz acerca da consistência da prova apresentada.

4.3 – Verossimilhança da alegação

Ensina Carlos Henrique Bezerra Leite:

“Verossimilhança das alegações há de ser entendida como a verossimilhança dos fundamentos jurídicos do pedido. Em outros termos, fundamentos jurídicos verossímeis são aqueles que se aproximam, com grande intensidade, da verdade, e, por isso mesmo, são de fácil convencimento sobre a sua existência. Não se confunde com o *fumus boni iuris* exigido para as cautelares”³⁰.

Humberto Theodoro Júnior nos trás a seguinte lição:

“Verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação da tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu”³¹.

Leciona Plácido e Silva:

“A verossimilhança resulta das circunstâncias que apontam certo fato, ou certa coisa, como possível, ou como real, mesmo que não tenham delas provas diretas. No entanto, conforme é assente na jurisprudência, sendo a verossimilhança uma questão de fato, não se pode sobre ela estabelecer regras doutrinárias. Deve, portanto, ser

³⁰ Op. cit. p. 455.

³¹ THEODORO JÚNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 44. ed. Rio de Janeiro, 2009. p. 670.

deixada ao prudente arbítrio do juiz, que a resolverá segundo as circunstâncias que cercam cada caso, diante do exame das relações existentes entre provas feitas e os fatos que se pretende provar”³².

É válido supor que, uma vez demonstrada à prova e sendo ela inequívoca, de uma probabilidade muito grande de certeza, esta se traduz em verossimilhança da alegação. A verossimilhança está a um passo da certeza, é quase certeza, a ponto de feito o pedido e demonstrada à prova, esta esteja tão evidente que o juiz possa convencer-se de que o requerente tenha razão, deferindo a antecipação do pedido, tudo sob cognição sumária.

4.4 – Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Trata-se do perigo da demora. Caso a tutela não seja concedida antes do provimento final, haverá grande risco de perecimento do direito.

Conforme Carlos Henrique Bezerra Leite:

“Aqui, temos um outro instituto conhecido nas medidas cautelares: o *periculum in mora*. Só que de vestimenta nova. Vale dizer, o juiz deve sopesar se a não concessão da tutela antecipada, poderá causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao autor do pedido enquanto aguarda o desfecho da lide”³³.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, receio fundado é o que não provém de simples temor objetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave³⁴.

Nesse sentido Estoup Pierre:

³² Vocabulário jurídico. v. IV., 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1196. p. 482. apud. Mauro Schiavi. Manual de Direito Processual do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 1226.

³³ Ibidem. p. 455.

³⁴ Ibidem. p. 671.

“Cumpre observar, de início, que a tutela antecipada justifica-se, no caso ora considerado, apenas quanto imprescindível reparação. Não basta, portanto, a genérica vantagem advinda da rápida entrega, ainda que precária, da prestação jurisdicional”³⁵.

Percebe-se pela leitura do texto que nesse requisito o juiz deverá sentir a necessidade do pedido do autor e conceder a antecipação da tutela se verificar que o perigo da demora causará um prejuízo capaz de tornar sem efeito o resultado final do julgamento daquela ação.

4.5 – Abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu

Conforme se observa no art. 273 do CPC, este requisito é alternativo, pois descreve que é um dos requisitos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação **OU** fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nesse caso, se o juiz perceber que o réu esta usando de artimanhas abusando do direito de defesa, com o único objetivo de frear o andamento normal do processo, poderá conceder a tutela antecipada ao autor a fim de evitar o perecimento do pedido.

Como bem adverte Mauro Schiavi:

“Abusa do direito de defesa o réu que invoca teses infundadas, sem consistência jurídica, ou sustenta argumentos divorciados da realidade do processo com a finalidade de protelar o feito”³⁶.

³⁵ Pierre Estoup, “La pratique de procédures rapides”, Paris, Litec, 1990, n. 70. apud. Estêvão Mallet. Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 63.

³⁶ Op. cit. p. 1228.

Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Junior:

“O abuso de direito de defesa ocorre quando o réu apresenta resistência à pretensão do autor, totalmente infundada ou contra direito expresso, e, ainda, quando emprega meios ilícitos ou escusos para forjar sua defesa. Esse abuso tanto pode ocorrer na contestação como em atos anteriores à propositura da ação, como notificação, interpelações, protestos ou troca de correspondência ente os litigantes. Já na própria inicial, pode o autor demonstrar o abuso que vem sendo praticado pelo réu, para pleitear a antecipação da tutela”³⁷.

A tutela antecipada é cabível em todas as espécies de provimentos, sejam condenatórias, declaratórias ou constitutivas.

³⁷ Op. cit. p. 671.

5 – BREVES NOTAS DA TUTELA ANTECIPADA NAS VERBAS INCONTROVERSAS - § 6º DO ART. 273 DO CPC

Mauro Schiavi explica que pedido incontroverso é o que não foi contestado ou que foi admitido pelo réu. De acordo com a doutrina, havendo incontrovérsia, a decisão da antecipação da tutela será definitiva conclui o autor³⁸.

Segundo Rogéria Dotti Doria, quando ocorre a contestação genérica, a não contestação de determinados fatos articulados pelo autor ou a confissão (art. 334, II, do Código de Processo Civil), desaparece a controvérsia em relação a eles e, conseqüentemente, surge à possibilidade de julgamento antecipado da lide (Código de Processo Civil, art. 330)³⁹.

Dispõe o § 6º do art. 273 do CPC, *in verbis*:

(...)

§ 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 2002).

Gleibe Pretti traz a seguinte conclusão acerca de a tutela ser parcial ou total, conforme segue:

“A tutela poderá ser parcial ou total, ou seja, pode atingir um ou mais pedidos cumulados ou parcelas deles conforme parágrafo 6º do artigo 273 do CPC e poderá ser revogável a qualquer tempo. Após a concessão da tutela, o processo prosseguirá até o final”⁴⁰.

Rogéria Dotti Doria traz em sua obra, a seguinte explicação acerca de pedidos cumulados:

³⁸ Op. cit. p. 1229.

³⁹ Op. cit. p. 77.

⁴⁰ PRETTI, Gleibe. Manual de Direito Processual do Trabalho. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2010. p. 568.

“No processo civil brasileiro, a cumulação de pedidos pode se dar de três maneiras diferentes. A cumulação simples, por exemplo, ocorre quando os pedidos só têm em comum as partes. São diversos em seu conteúdo e extensão, mas foram reunidos em uma única ação por envolverem os mesmos sujeitos ativo e passivo. Já a cumulação sucessiva pressupõe a existência de um pedido secundário, o qual somente poderá ser apreciado na hipótese de procedência do primeiro. Por fim, a cumulação alternativa outorga ao juiz a possibilidade de conhecer de um pedido secundário caso não julgue procedente o primeiro”⁴¹.

No caso do § 6º do art. 273 do CPC, tem relevância a hipótese de cumulação simples, porque os pedidos guardam total independência entre si.

Ensina Arruda Alvim:

“Com este novo parágrafo, passou a ser admitida a concessão da tutela antecipada também nos casos em que, havendo cumulação de pedidos, um ou mais deles mostrarem-se incontroversos, e desde que não haja dúvida no espírito do juiz. Dentro dessa previsão, podemos encartar as hipóteses em que há revelia e desde que o juiz, em referibilidade ao que consta dos autos do processo não contestado, não compreenda que essa circunstância (revelia) tenha sido afastada”⁴².

Por fim, é preciso lembrar que mesmo nos casos de ausência da controvérsia, a tutela antecipada somente poderá ser concedida se o juiz verificar que o fato admitido decorre o resultado jurídico buscado pelo autor.

⁴¹ Ibidem. p. 90.

⁴² Op. cit. p. 869.

6 – DA FUNGIBILIDADE - § 7º DO ART. 273 DO CPC

A norma do art. 273, § 7º, do CPC, prevê a conversibilidade do pedido antecipatório para cautelar, desde que haja requerimento da parte, segundo se denota da leitura do parágrafo sob comento: “*Se o autor, a título e antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado*”. Conforme se observa pelo disposto, o autor, requerendo medida cautelar a título de antecipação, pode ser beneficiado pela fungibilidade prevista no parágrafo em tela.

Como bem adverte Cândido Rangel Dinamarco, a fungibilidade entre duas tutelas deve ser o canal posto pela lei à disposição do intérprete e do operador para a necessária caminhada rumo à unificação da teoria das medidas urgentes – ou seja, para a descoberta de que muito há na disciplina explícita das medidas cautelares que comporta plena aplicação às antecipações de tutela⁴³.

O tribunal Superior do Trabalho consagrou o princípio da fungibilidade, conforme a redação da súmula n. 405, de sua jurisprudência, *in verbis*:

ACÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
(Conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 1,3 e 121 da SDI-2)

I – Em face do que dispõe a MP n. 1.984-22/00 e reedições e o art. 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda;

⁴³ DINAMARCO. Cândido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 91. apud. Mauro Schiavi. Manual de Direito Processual do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 1223.

II- O pedido de antecipação da tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. (ex Ojs n.1 – Inserida em 20.09.00, n.3 – Inserida em 20.09.00 e n. 121 – DJ 11.08.03) (Res. 137/2005 – DJ 22.8.2005)

Arruda Alvim explica que a fungibilidade ocorre da antecipação da tutela para a medida cautelar e da cautelar para a antecipação. A fundamentação dessa fungibilidade em ambos os sentidos foi, inclusive, erigida a âmbito judicial, o uso de meios céleres para evitar que ocorra qualquer lesão ou ameaça a direito, princípio consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. E um desses meios céleres é, sem sombra de dúvida, a tutela antecipada, mesmo que erroneamente pleiteada como medida cautelar conclui o autor⁴⁴.

⁴⁴ Op. cit. p. 893.

7 – TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE ENTREGAR COISA – ARTS. 461 E 461-A DO CPC

Após estudarmos as hipóteses específicas de antecipação da tutela, com previsão expressa na CLT (art. 659, IX e X), estudamos também a hipótese genérica prevista no art. 273 do CPC e agora estudaremos as hipóteses de tutela específica das obrigações de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, com previsão expressa nos arts. 461 e 461-A do CPC.

Dispõe o art. 461 do CPC, *in verbis*:

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) ;

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994);

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994);

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994);

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994);

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002);

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)⁴⁵;

Ensina Amauri Mascaro Nascimento:

“Tem aplicabilidade no processo do trabalhista o disposto no CPC, art. 461, segundo o qual, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concede a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determina providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”⁴⁶.

Sergio Pinto Martins traz a seguinte explicação a respeito da tutela específica:

“Por tutela específica deve-se entender a tutela direta, que tem por objetivo proporcionar ao credor o mesmo resultado prático da hipótese da existência do adimplemento da obrigação. A tutela específica ou indireta seria aquela que diria respeito à imposição de multa ou perdas e danos pelo descumprimento da obrigação, estabelecendo uma compensação pela obrigação não cumprida”⁴⁷.

A norma do art. 273 do CPC, apesar de ser genérica, nada dispõe a respeito de obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa. O legislador achou

⁴⁵ Lei n. 5.869, 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.

⁴⁶ Op. cit. p. 681.

⁴⁷ Op. cit. p. 567.

por bem separá-las em dispositivos distintos. Porém, todas estão localizadas dentro do processo de conhecimento.

Para que se conceda a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC, necessário se faz que sejam preenchidos certos requisitos, que foram objeto de estudo em capítulo anterior (capítulo 4). Para haver a antecipação da tutela nas obrigações de fazer e de não fazer, devem estar presentes os pressupostos: o fundamento jurídico da demanda deve ser relevante e ainda restar caracterizado o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Uma dúvida inicial pode surgir: o regime da tutela específica do art. 461, § 3º do CPC é aplicável ao processo laboral? A resposta é afirmativa, vez que a CLT não trata do assunto (exceto aquelas hipóteses já estudadas nos itens 3.1 e 3.2) e a previsão é compatível com os princípios processuais trabalhistas.

Verifica-se que para a concessão da antecipação da tutela específica na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer a lei exige menos do que na antecipação de tutela versando obrigação de pagar (CPC, art. 273).

Conforme ensinamento de Carlos Henrique Bezerra Leite, os requisitos para a concessão da antecipação das tutelas específicas identificam-se com os das medidas cautelares em geral, quais sejam: a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e o receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*). Adverte o autor que nos provimentos cautelares, o que se visa é assegurar o resultado útil do processo principal (de conhecimento ou de execução), enquanto que o objetivo dos provimentos antecipatórios repousa na entrega imediata da pretensão de direito material (o bem da vida) deduzida no próprio processo de conhecimento⁴⁸.

⁴⁸ Op. cit. p. 458.

No Processo do trabalho, além da hipótese do art. 659, X da CLT, a antecipação das tutelas específicas de obrigação de fazer pode se dar nos casos de reintegração de empregado portador de estabilidade ou garantia de emprego, empregada gestante, empregado acidentado, etc.

Em relação à tutela específica de obrigação de não fazer temos como exemplo a sustação de transferência abusiva, sustação de ordens ilegais, etc.

Quanto às obrigações de entrega de coisa, também poderão ser objeto de tutela antecipada no Processo do Trabalho. Como por exemplo: os pedidos de entrega de CTPS que esta em poder do empregador, uniformes, ou até pertences do empregado que estão em poder da empresa. O art. 461-A do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, disciplina a questão.

Dispõe o art. 461-A do CPC, *in verbis*:

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002);

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002);

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002);

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)⁴⁹.

⁴⁹ Lei n. 5.869, 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.

8 – DA IMPUGNAÇÃO DA MEDIDA QUE APRECIA A TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DO TRABALHO

As decisões que apreciam a tutela antecipada no curso do processo são chamadas de decisões interlocutórias, elas não são recorríveis de imediato, conforme art. 893, da CLT.

Decio Sebastião Daidone traz o seguinte conceito de decisão interlocutória:

“Trata-se de uma decisão em que o juiz resolve questão incidente no curso do processo, sem, entretanto pôr fim ele, mas apenas ao fato que objetiva e lhe deu origem, muito embora, por vezes, assumam a característica de decisão terminativa do feito”⁵⁰.

Para a impugnação da medida que aprecia a tutela antecipada, admite-se a interposição de mandado de segurança, se presentes os requisitos deste, caso a concessão ou a não concessão da tutela cause dano irreparável à parte, ou seja, concedida ou negada de forma abusiva.

Nesse sentido segue o inciso II da Súmula n. 414 do C. TST:

"No caso de tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio". (ex-Ojs ns. 50 e 58 – ambas inseridas em 20.9.00).

Se a tutela antecipada for concedida na sentença, caberá recurso ordinário.

A fim de obstar os efeitos da tutela antecipada deferida na sentença, a jurisprudência tem admitido a propositura de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em face de tal decisão.

⁵⁰ Op. cit. p. 237.

Nesse sentido o inciso I, da Súmula n. 414 do C. TST, *in verbis*:

“A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso”. (ex-OJ n. 51 – inserida em 20.9.00).

Mauro Schiavi destaca em sua obra o seguinte entendimento jurisprudencial:

“A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que concessão de liminar é medida discricionária do Juiz e, portanto, não é impugnável pela via do Mandado de Segurança. Nesse sentido é a redação da Súmula n. 418 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*”⁵¹:

MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (Conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 120 e 141 da SBDI-2) – Res. n. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005)

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex- Ojs da SBDI-2 ns. 120 – DJ 11.8.2003 – e 141 – DJ 4.5.2004).

Mauro Schiavi entende que presentes os requisitos necessários, a liminar é direito da parte e não discricionariedade do juiz, por força do Princípio do Acesso à Justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 5º, XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁵¹ Op. cit. p. 1230.

Destaca Mauro Schiavi:

“Em que pese o respeito que merece a referida Súmula, no nosso entendimento, diante da principiologia constitucional do processo, máxime do acesso à justiça para evitar lesões ou ameaça de perecimento de direito (art. 5º, XXXV, da CF), pensamos que, presentes os requisitos legais, o direito à liminar constitui direito processual subjetivo da parte e não discricionariedade do Juiz. Portanto, no processo do trabalho, se a liminar da tutela antecipada for indeferida, quando presentes os requisitos legais, a parte lesada poderá ingressar com mandado de segurança em face dessa decisão”⁵².

Conforme estudado no capítulo 4, para o autor ser beneficiado com o instituto da tutela antecipada, precisa cumprir vários requisitos, ou seja, a tutela antecipada é para atender situações específicas, de urgência.

Portanto, corroboro com o autor supracitado, no que diz respeito à discricionariedade do Juiz no deferimento ou não da liminar que antecipa a tutela. Ou seja, a partir do momento que a parte preenche todos os requisitos do art. 273, do CPC, data vênua, o Magistrado tem que conceder a tutela antecipada, sob pena de ser impugnada pela via do Mandado de Segurança.

⁵² Ibidem. p. 1231.

9 – DA EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DO TRABALHO

O dispositivo a regular o cumprimento da decisão que antecipa a tutela é a regra do § 3º, do art. 273, do CPC, estabelecendo que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, as normas previstas no art. 588 do CPC. No decorrer dos anos houve algumas mudanças, conforme veremos no decorrer do capítulo.

Segundo Estêvão Mallet, não se deve concluir desse artigo que o cumprimento da sentença sempre tenha que obedecer aos procedimentos da execução provisória, o autor traz três razões para justificar esse entendimento, vejamos:

“Em primeiro lugar porque o próprio § 3º limitou a aplicabilidade das regras da execução provisória apenas ao que fosse cabível. Assim, o legislador mesmo admite o emprego de outros expedientes para o cumprimento da decisão, sempre que inadequado o processo de execução de sentença”⁵³.

“Em segundo lugar porque, se passível de antecipação não é somente a tutela condenatória, como também a constitutiva ou mesmo a declaratória – conforme se procurou demonstrar anteriormente – fica claro que o processo de execução não serve sempre ao cumprimento da decisão antecipada. De fato, tanto a sentença declaratória como a constitutiva não se sujeitam à execução, no sentido próprio da palavra. Logo, o cumprimento de pronunciamento que antecipa tutela declaratória ou tutela constitutiva não tem como ser feito segundo as regras aplicáveis à execução de sentença”⁵⁴.

⁵³ Op. cit. p. 116.

⁵⁴ Ibidem. mesma página.

“Finalmente, como a antecipação, no caso do inciso I, do art. 273, reveste-se de natureza cautelar – o que também se procurou justificar anteriormente – fica afastada a possibilidade de ser a decisão respectiva cumprida mediante processo de execução, conclui Estêvão Mallet”⁵⁵.

Em 23.12.05 o art. 588 do CPC foi revogado pelo art. 475-O do CPC que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 475-O: A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observados as seguintes normas: (Incluído pela Lei n. 11.232/05 – DOU 23.12.05)

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

⁵⁵ Ibidem. p. 117.

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exequendo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – procurações outorgadas pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Leciona Mauro Schiavi:

“Não obstante o CPC aludir às regras que regem a execução provisória para a execução da tutela antecipada, pensamos que a efetivação da tutela antecipada irá até a entrega do bem da vida postulado ao requerente, inclusive a liberação de quantias em dinheiro, mesmo sem caução, pois o provimento antecipatório tem índole satisfativa. De nada adianta todo o esforço judicial para se conceder a tutela antecipada se o autor não puder obter a

satisfação do seu direito. A possibilidade de irreversibilidade do provimento não pode ser óbice para a efetivação da medida, pois a Lei atribui responsabilidade objetiva ao autor pelos danos causados à parte contrária em caso de alteração da decisão”⁵⁶.

Mauro Schiavi sustenta que o Juiz do trabalho precisa ser ativo, desbravar caminhos e deixar de lado o comodismo, cumprindo assim a sua função social. Prossegue o autor explicando que se a execução provisória para na penhora, esta se equipara a medida cautelar⁵⁷.

Nesse sentido são os argumentos de Jorge Luiz Souto Maior:

“O avanço da efetividade no procedimento trabalhista requer um passo audacioso, que não se dará, entretanto, fora dos parâmetros legais. Ora, quando se pensa no ‘requisito negativo’ do perigo da irreversibilidade dos efeitos da antecipação concedida, para efeito de concedê-la ou não, há de se avaliar, por critérios de proporcionalidade, o que é mais maléfico: o dano de não se antecipar efetivamente a tutela, ou o dano de não se poder reverter os efeitos da antecipação concedida. Chegando-se à conclusão de que os efeitos devem ser antecipados, ainda que sejam irreversíveis, por consequência óbvia a execução deverá ser completa e não meramente provisória – ou incompleta – pois, do contrário, a consideração de se proteger, prioritariamente, o risco do autor, transforma-se em mera figura retórica”⁵⁸.

⁵⁶ Op. cit. p. 1232.

⁵⁷ Ibidem. mesma página.

⁵⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito Processual do Trabalho: efetividade. Acesso à Justiça. Procedimento oral. São Paulo: LTr, 1998. p. 91. apud Mauro Schiavi. Manual de Direito Processual do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 1232-1233.

Corroboro totalmente com os autores, pois o Juiz do trabalho precisa acompanhar a modernidade e de fato não tem sentido algum o autor após conseguir cumprir todos os requisitos necessários para a antecipação da tutela pretendida, ver-se impedido de satisfazer a sua pretensão.

10 – CONCLUSÃO

A antecipação da tutela é o instituto previsto no Processual Civil. Entretanto, admite-se a sua utilização em outros ramos, desde que haja compatibilidade e previsão expressa.

A tutela antecipada é totalmente aplicável na Justiça do Trabalho de forma subsidiária, por força do art. 769 da CLT, bem como já está consolidado na doutrina e na jurisprudência este entendimento.

Trata-se de procedimento de grande valia dentro da Justiça do Trabalho e verifica-se como um meio extremamente eficaz, dada a sua rapidez e segurança no procedimento, desde que observados atentamente os pressupostos para a sua concessão.

Tutela antecipada é a medida pela qual o autor tem a possibilidade de obter para si a sua pretensão, antes mesmo do juiz prolatar a sua sentença, mediante cumprimento de requisitos necessários dispostos no art. 273, do CPC.

Conclui-se que a tutela antecipada possui natureza de decisão interlocutória, apesar de a doutrina trazer outros entendimentos conforme visto no capítulo destinado para esse estudo.

Foi feito uma análise acerca da diferença entre a tutela antecipada e medida liminar. A tutela antecipada objetiva obter no início ou no decorrer da ação resposta jurisdicional que antecipe os efeitos da sentença, a medida liminar objetiva assegurar o resultado útil da ação. Para a concessão da tutela antecipada, deverá ser evidenciada a prova inequívoca da verossimilhança, já para a medida cautelar deverão ser evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a sua concessão.

Lembramos que o autor requerendo medida cautelar a título de antecipação pode ser beneficiado pela fungibilidade, ou seja, requerendo um o Juiz pode conceder outro, desde que presentes os requisitos respectivos.

Verificamos que antes de ser inserido no direito pátrio o instituto da antecipação da tutela, já havia na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade de o juiz obstar transferência ilícita de trabalhador (art. 659, inciso IX, da CLT).

Com o passar dos anos, os trabalhadores foram agraciados com mais uma situação específica na CLT, foi surgimento da Lei 9.270 de 17 de abril de 1996. O art. 659 da CLT passou, desde então, a contar com o inciso X, que dispõe sobre a reintegração de dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

Analisamos a hipótese geral de tutela antecipada prevista no Código de Processo Civil (art. 273). Assim, presentes os pressupostos, o magistrado irá, através de cognição sumária, verificar se é ou não caso de antecipação, deferindo ou não o pedido do autor.

Na sequência, houve enfoque da tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda tratada no § 6º do art. 273, bem como da fungibilidade tipificada no parágrafo 7º do mesmo diploma legal.

Verificamos que a norma do art. 273 do CPC, apesar de ser genérica, nada dispõe a respeito de obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa. O legislador achou por bem separá-las em dispositivos distintos. Porém, todas estão localizadas dentro do processo de conhecimento. Para haver a antecipação da tutela nas obrigações de fazer e de não fazer, devem estar presentes os pressupostos: o fundamento jurídico da demanda deve ser relevante e ainda restar caracterizado o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Esclarece-se também que o Mandado de Segurança é medida cabível para a impugnação da medida que aprecia a concessão ou a não concessão da tutela e cause dano irreparável à parte, ou seja, concedida ou negada de forma abusiva.

Por fim, foi feita uma análise acerca da execução da tutela antecipada no processo do trabalho e foi estudado que a execução da tutela antecipada será feita no que couber, do mesmo modo da definitiva, nos termos do art. 475-O do CPC.

Apesar do CPC mencionar às regras que regem a execução provisória para a execução da tutela antecipada, chegou-se a conclusão, com suporte em autores de nomeada como Mauro Schiavi e Jorge Luiz Souto Maior, que a efetivação da tutela antecipada irá até a entrega do bem da vida postulado ao requerente, inclusive a liberação de quantias em dinheiro, mesmo sem caução, já que o provimento antecipatório tem índole satisfativa.

Conclui-se que de nada adianta todo o esforço do autor para preencher os requisitos para a concessão da tutela pretendida e ao final não puder obter a satisfação de sua pretensão.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA. Amador Paes de. **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALVIM. Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: RT, 2011.

BEDAQUE. José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROS. Alice Monteiro de. **Compêndio de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

BEZERRA LEITE. Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DAIDONE. Decio Sebastião. **Direito Processual do Trabalho: Ponto a Ponto**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

DORIA. Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. ed. 1. São Paulo: RT, 2000.

MALLET. Estêvão. **Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

MARTINS. Sergio Pinto. **Direito Processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentença e outros.. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRETTI. Gleibe. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2010.

ROMAR, Carla Tereza. **Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SCHIAVI Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

SARAIVA. Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **As inovações do código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 44. ed. Rio de Janeiro, 2009.